

Pº nº 2158/2025

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

Sentença

Sumário:

Em caso de perda da bagagem transportada ao abrigo de um contrato de transporte rodoviário de passageiros, deve a transportadora indemnizar o passageiro pelo valor igual ao quantitativo da perda, se esse quantitativo for provado – Cfr. o artigo 14º do Decreto-Lei nº 9/2015 de 15 de janeiro

I - Relatório

- 1 – A Reclamante pretende a atribuição de uma indemnização, no valor de 1500,00 euros relativa à perda de bagagem;
- 2 - A Reclamada, devidamente citada, não apresentou contestação;
- 3 - Não foi possível obter conciliação das partes.

II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades ou exceções de que cumpra conhecer antecipadamente.

III - O objeto do litígio

O objeto do litígio reside em saber se a Reclamante tem direito a peticionar uma indemnização pelo furto da sua bagagem do porão da viatura de transporte de passageiros operado pela Reclamada;

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) A Reclamante adquiriu à Reclamada uma viagem de autocarro, com partida de Lisboa às 16h do dia 26 de agosto de 2025 e chegada ao Porto, no mesmo dia, pelas 19.20h;
- b) No dia 26 de agosto de 2025, quando a reclamante chegou ao Porto, verificou que a mala que havia colocado no porão havia desaparecido do mesmo;
- c) A Requerente apresentou reclamação imediata perante o motorista do autocarro e depois perante os serviços da reclamada;
- d) No dia 4 de setembro a reclamada informou a reclamante que não tinha sido possível encontrar a sua bagagem;

- e) No dia 4 de setembro a reclamante volta a contactar a reclamada, pedido uma resolução para o assunto;
- f) No dia 9 de setembro a reclamada acusou a receção da reclamação apresentada à qual atribuiu o nº 067-B725;
- g) No dia 29 de setembro a reclamada propôs à reclamante o pagamento do valor previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 14º do decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- h) A Reclamante colocou no porão do veículo de passageiros operado pela Reclamada uma mala de viagem;
- i) No interior dessa mala o Reclamante transportava roupas e outros utensílios de uso pessoal;
- j) No dia 5 de setembro a Reclamante adquiriu uma mala de viagem, pela qual pagou 41,99 euros;
- l) No mesmo dia 5 de setembro a Reclamante adquiriu um perfume, pelo qual pagou a quantia de 24,49 euros;

2 - Dos Factos não provados:

- aa) - Que a Reclamante transportasse na sua mala de porão um computador portátil;
- bb) – Que a Reclamante transportasse um aparelho ortodôntico na mala extraviada;
- cc) Quais os concretos bens que a Reclamante transportava na mala e qual o seu custo unitário;

V – Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos e das declarações da Reclamante, tendo em consideração as regras de experiência comum, e que permitiram concluir que não seria normal que alguém transportasse numa mala a colocar no porão do autocarro um computador e um aparelho dentário fixo. Além disso,

a Reclamante foi notificada para juntar aos autos os documentos comprovativos da aquisição dos bens por si alegadamente transportados, tendo junto uma fatura relativa à compra de um computador portátil feita em 20/06/2024 em nome da empresa [REDACTED] com sede em São João de Ver. Juntou, também, uma recibo relativo a uma consulta de medicina dentária datada de 17/09/2025 por meio da qual se pode constatar que a Reclamante, nessa data, usava um aparelho fixo bimaxilar, o que permite concluir, que a reclamada não “perdeu” o seu aparelho dentário. De qualquer modo, não seria normal que a Reclamante transportasse no porão um computador portátil – que não era seu – e um aparelho dentário fixo.

VI - Do Direito

Resulta claramente dos factos dados como provados que entre a reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens regulado pelo Decreto-Lei nº 9/2015 de 15 de janeiro. Esse contrato confere ao passageiro o direito a ser transportado e a fazer-se acompanhar de bagagem.

Este diploma legal prevê a indemnização pela perda das bagagens no seu artigo 14º, mas ainda que o não fizesse caberia ao transportador, no cumprimento do contrato celebrado, transportar as bagagens recolhidas por forma a evitar a sua perda. Para isso deveria a transportadora ter estabelecido um sistema de etiquetagem e identificação das bagagens e, durante as paragens, certificar-se que nenhuma bagagem é retirada sem razão válida e, sobretudo, por quem não é o seu legítimo portador.

Impende, pois, sobre a transportadora um especial dever de vigilância de, com o seu controlo, impedir o transporte de bagagem de quem não é passageiro e de evitar o extravio da bagagem dos seus passageiros.

No caso de perda da bagagem, a indemnização corresponderá ao valor da perda, não podendo em caso algum exceder o montante de 1500,00 euros – Cfr. o artigo 14º do Decreto-Lei nº 9/2015 de 15 de janeiro e se o quantitativo de perda não puder ser

provado, uma indemnização calculada por estimativa à razão de 9,20 euros por quilograma de peso bruto.

Ora, como vimos atrás, a Reclamante, apesar de notificada para o efeito, não logrou fazer prova da aquisição dos bens por si alegadamente transportados, nem dos eu valor.

Deste modo forçoso é que se aplique a alínea b) do nº 1 do artigo 14º do diploma acima citado, pelo que a reclamada deverá pagar à reclamante o valor de 181,40 euros, valor esse superior ao valor do perfume e da nova mala de viagem.

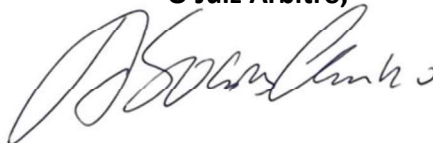
VII- Decisão:

Em face do exposto, julga-se a ação parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Reclamada a pagar à Reclamante a quantia global de 181,40 euros (cento e oitenta e um euros e quarenta cêntimos), acrescida dos juros de mora, à taxa legal, contados desde a data da citação e até efetivo embolso da indemnização ora arbitrada.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento.

Porto, 21/01/2026

O Juiz Árbitro,



(A. Soares Carneiro)